



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.658, DE 2020

(Do Sr. Márcio Jerry)

Acrescenta o inciso I ao parágrafo 2º do art. 5 da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, que assegura recursos para contratação de serviços de acesso à internet a estudantes da rede pública.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2979/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O parágrafo 2º do art. 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, que passa a vigorar acrescido do seguinte inciso I:

“Art. 5º

§ 2º

I - destinação do recurso para contratação de *serviços de acesso à internet banda larga, individualizada, para estudantes do 9º ano do ensino fundamental, ensino médio e professores da rede pública de ensino, durante o período de educação remota.*” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Considerando o cenário atual em relação à pandemia mundial do novo coronavírus (SARS-CoV-2), responsável pela doença Covid-19 e as recomendações do Ministério da Saúde de distanciamento social, estados e municípios brasileiros tiveram que suspender as atividades escolares, como forma de prevenção ao vírus.

Com a suspensão das aulas presenciais e a necessidade de não prejudicar o cumprimento do calendário escolar os estados tomaram medidas de continuidade através do ensino remoto. No entanto, grande parte da população não possui acesso à internet de qualidade o que dificulta o processo de aprendizado.

O Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – Fust, foi instituído pela Lei nº 9.998/2000, tendo por finalidade proporcionar recursos destinados a cobrir a parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço.

Para integral universalização das telecomunicações (voz e dados) em todo o País, é necessário que sejam ofertados serviços em regiões que, por motivos como baixa densidade demográfica, baixa renda da população, inexistência de infraestrutura adequada ou outros, não oferecem taxa de retorno viável para investimentos das empresas do setor.

Para esses casos, conclui-se que os serviços devem ser colocados à disposição dos usuários, independentemente dos custos que se apresentem. **Esses serviços deverão atender a população excluída do mercado, primordialmente nas áreas de educação**, de saúde, de segurança e as bibliotecas e regiões remotas e de fronteira, priorizando, principalmente, o acesso de portadores de necessidades

especiais. Com esse objetivo, foi instituído o Fust, fundo financeiro que visa suportar, total ou parcialmente, os serviços supracitados.

Segundo dados do site da Câmara dos Deputados, o total arrecadado com o fundo desde a sua criação supera R\$ 21,8 bilhões, mas os recursos não vêm sendo aplicados para a expansão da telefonia. Conforme o art. 5º, parágrafo 2º da Lei nº 9.998/200, do total dos recursos do Fust, 18% (dezoito por cento), no mínimo, deverão ser aplicados em educação com destino aos estabelecimentos públicos de ensino, o que corresponde a R\$ 3,9 bilhões de reais.

O PL visa priorizar os estudantes do 9º ano do ensino fundamental por serem concluintes e os do ensino médio que não terão tempo suficiente de preparação para participação no Exame Nacional do Ensino Médio.

E evasão escolar é outro problema que afeta, principalmente, estudantes do ensino médio, a falta de internet dificulta a participação nas atividades remotas o que pode resultar no aumento do abandono escolar.

Em levantamento junto as operadoras de internet, verificou-se que as despesas de internet banda larga por estudante é R\$ 15,00 e por professor R\$ 25,00, para pacotes mensais. O custo total para um período de 10 meses é aproximadamente R\$ 1,5 bilhões, para estudantes do 9º ano do ensino fundamental, do ensino médio e professores de todo Brasil, nas três esferas, conforme detalhamento abaixo.

ESTIMATIVA DE CUSTO - MATRÍCULAS - 9º ANO DO ENS. FUNDAMENTAL E ENS. MÉDIO COMPLETO

Esfera	9º ano	1ª série	2ª série	3ª série	4ª série	Total de matrículas	Valor (R\$) *
Federal	4.684	78.998	62.751	51.946	14.999	213.378	32.006.700
Estadual	1.218.719	2.486.727	1.958.680	1.768.677	27.632	7.460.435	1.119.065.250
Municipal	1.021.717	15.538	12.100	11.914	856	1.062.125	159.318.750
Total	2.245.120	2.581.263	2.033.531	1.832.537	43.487	8.735.938	1.310.390.700

*Valor = Total de Matrículas * Preço médio (R\$ 15,00) * Qtde. de meses (10 meses)

ESTIMATIVA DE CUSTO - PROFESSOR

Esfera	Ens. Fundamental - Anos Finais	Ensino Médio	Total de docentes	Valor (R\$) *
Federal	1.704	28.156	29.860	7.465.000
Estadual	308.049	391.008	699.057	174.764.250
Municipal	333.533	3.255	336.788	84.197.000
Total	643.286	422.419	1.065.705	266.426.250
Total Censo**	618.751	421.504	1.040.255	260.063.750

*Valor = Total de docentes * Preço médio (R\$ 25,00) * Qtde. de meses (10 meses)

**Os docentes são contados somente uma vez em cada localização/dependência administrativa, independente de atuarem em mais de uma delas.

Diante do exposto solicitamos auxílio dos nobres pares no sentido de aprovação de tão importante projeto de lei que garantirá a educação de milhões de brasileiros.

Sala das Sessões, em 06 de julho 2020.

Deputado Márcio Jerry
(PCdoB-MA)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.998, DE 17 DE AGOSTO DE 2000

Institui o Fundo de Universalização dos
Serviços de Telecomunicações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
Art. 5º Os recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades que estejam em consonância com plano geral de metas para universalização de serviço de telecomunicações ou suas ampliações que contemplarão, entre outros, os seguintes objetivos;

I - atendimento a localidades com menos de cem habitantes;

II - (VETADO)

III - complementação de metas estabelecidas no Plano Geral de Metas de Universalização para atendimento de comunidades de baixo poder aquisitivo;

IV - implantação de acessos individuais para prestação de serviço telefônico, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino, bibliotecas e instituições de saúde;

V - implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a instituições de saúde;

VI - implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino e bibliotecas, incluindo os equipamentos terminais para operação pelos usuários;

VII - redução das contas de serviços de telecomunicações de estabelecimentos de ensino e bibliotecas referentes à utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso do público, inclusive da internet, de forma a beneficiar em percentuais maiores os estabelecimentos freqüentados por população carente, de acordo com a regulamentação do Poder Executivo;

VIII - instalação de redes de alta velocidade, destinadas ao intercâmbio de sinais e à implantação de serviços de teleconferência entre estabelecimentos de ensino e bibliotecas;

IX - atendimento a áreas remotas e de fronteiras de interesse estratégico;

X - implantação de acessos individuais para órgãos de segurança pública.

XI - implantação de serviços de telecomunicações em unidades do serviço público, civis ou militares, situadas em pontos remotos do território nacional;

XII - fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a instituições de assistência a deficientes;

XIII - fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a deficientes carentes;

XIV - implantação da telefonia rural.

§ 1º Em cada exercício, pelo menos trinta por cento dos recursos do Fust, serão aplicados em programas, projetos e atividades executados pelas concessionárias do Sistema Telefônico Fixo Comutado - STFC nas áreas abrangidas pela Sudam e Sudene.

§ 2º Do total dos recursos do Fust, dezoito por cento, no mínimo, serão aplicados e educação, para estabelecimentos públicos de ensino.

§ 3º Na aplicação dos recursos do Fust será privilegiado o atendimento a deficientes.

Art. 6º Constituem receitas do Fundo:

I - dotações designadas na lei orçamentária anual da União e seus créditos adicionais;

II - cinquenta por cento dos recursos a que se referem as alíneas *c, d, e e j* do art. 2º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, com a redação dada pelo art. 51 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, até o limite máximo anual de setecentos milhões de reais;

III - preço público cobrado pela Agência Nacional de Telecomunicações, como condição para a transferência de concessão, de permissão ou de autorização, de serviço de telecomunicações ou de uso de radiofrequência, a ser pago pela cessionária, na forma de quantia certa, em uma ou várias parcelas, ou de parcelas anuais, nos termos da regulamentação editada pela Agência;

IV - contribuição de 1% (um por cento) sobre a receita operacional bruta, decorrente de prestação de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado, a que se refere o inciso XI do art. 21 da Constituição Federal, excluindo-se o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins); [Inciso com redação dada pela Lei nº 13.879, de 3/10/2019](#)

V - doações;

VI - outras que lhe vierem a ser destinadas.

Parágrafo único. Não haverá a incidência do Fust sobre as transferências feitas de uma prestadora de serviços de telecomunicações para outra e sobre as quais já tenha havido o recolhimento por parte da prestadora que emitiu a conta ao usuário, na forma do disposto no art. 10 desta Lei.

.....

FIM DO DOCUMENTO
